



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 19/2019 – Compras

Nova Era, 28 de janeiro de 2019.

Prezados Senhores,

Em resposta ao questionamento apresentado pela empresa Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda, sobre a especificação do item 13 do edital pregão presencial nº 02/2019, cujo objeto é o fornecimento de mobiliário, equipamentos médicos, odontológicos e de informática para atender à Secretaria Municipal de Saúde, informamos que:

1) Questionamento da empresa:

NO ITEM 13 DO EDITAL NA ESPECIFICAÇÃO DA CADEIRA ODONTOLÓGICA NAS PEÇAS DE MÃO PEDE:

- Contra-ângulo, Peça reta e Micro Motor, sistema intramatic.

ESCLARECIMENTO: Quando se pede Peça reta e Micro Motor com SISTEMA INTRAMATIC isso se refere a uma só marca que seria a marca KAVO gostaríamos de saber se podemos cotar uma marca SIMILAR, pois nosso equipamento atende perfeitamente ao edital, e somos fabricantes de EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS e nossa marca é ainda superior ao que está solicitando no Edital, queremos saber se vai ser feita alguma errata no edital ou se podemos cotar nossa marca?

2) Resposta:

Nos procedimentos licitatórios é vedada a realização de disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e **especificações exclusivas**. A lei 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei nº 8.666/93, art. 7º, parágrafo 5º).

No entanto, a vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo **a indicação de marca como mera referência em editais**. Em recentes julgados, o TCU tem reconhecido a menção de marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, acórdão 113/2016 – Plenário).

Conforme o referido julgado, os requisitos para tal possibilidade são:

I) a indicação deve ser mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de outras marcas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- II) observância ao princípio da impessoalidade, de modo que a indicação seja amparada em razões de ordem técnica;
- III) apresentação da devida motivação (documentada), demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração;
- IV) acrescentar ao edital expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”;
- V) permitir que, caso exista dúvida quanto à equivalência, o participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Presentes tais pressupostos, é possível a indicação de marca como mera referência. Ainda que não conste do referido julgado expressamente como requisito, a indicação deverá prioritariamente recair sobre marcas e tecnologias consolidadas no mercado, cujas características sejam imprescindíveis para satisfação do interesse público.

Por fim, não obstante seja factível o emprego de tal descrição, importante destacar que indicação deve ser feita apenas em situações excepcionais – e com a apresentação da devida motivação –, pois poderá implicar em vantagem ao licitante detentor da marca descrita (que não precisará se preocupar em comprovar a exigida equivalência ou superioridade).

Feitas tais considerações, destacamos que apesar da especificação do item 13 conter a indicação de característica de marca específica, o objetivo foi facilitar o entendimento da especificação do objeto, sem direcionamento para qualquer marca.

Dessa forma, em resumo, informamos que poderão ser cotadas outras marcas de equipamentos, desde que com **características equivalentes, similares ou de melhor qualidade**, às especificações constantes no Termo de Referência.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Edmar Gonçalves
PREGOEIRO

Á Empresa
Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda
Rua Antônio Gravatá, nº 140, Bairro Betânia
Belo Horizonte – MG